



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.727736/2012-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.502 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente PAULO ROBERTO FARIAS DE LORENZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A isenção decorrente de moléstia grave somente pode ser reconhecida aos aposentados e pensionistas comprovadamente portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A comprovação se faz mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente

em 05/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que bem descreveu os fatos ocorridos até a decisão daquela instância.

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário dos anos calendários 2008, no valor de R\$ 2.024,22, no qual o interessado alega ser isento do imposto em decorrência de ser portador de moléstia grave.

O pedido do contribuinte foi indeferido por meio de Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RG, fls. 16/18, no qual, após exame da documentação apresentada pelo interessado, concluiu que o mesmo não teria direito a isenção, conforme segue:

A fiscalização informa que na ocasião da entrega dos documentos, em 16/08/2012, foi comunicado ao interessado que o laudo não especifica a moléstia grave que ensejaria à isenção de que trata a Lei 7.713/88. Cita que o contribuinte foi orientado, então, a retornar à Perícia Médica da fonte pagadora, para fins de obtenção de novo laudo ou laudo complementar ao emitido por aquele órgão, para fins de prosseguimento da análise por este Seort.

Conforme o interessado, a informação obtida junto à Perícia Médica, foi a de que não haveria possibilidade de laudo complementar ou emissão de novo laudo.

Dado este quadro, a fiscalização informa que encaminhou ofício (Ofício nº 002/2013 DRFB, cópia anexada às fls. 13-14) em 23/01/2013, ao Diretor da Perícia, solicitando complementação ou novo laudo, não sendo atendida pela Perícia Médica/Governo do Estado-RS.

Cita que, uma vez que as denominações apresentadas no laudo de isenção de imposto de renda emitido em 29/06/2009 pela perícia médica (DPMST/Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – Governo do Rio Grande do Sul), juntado à fl. 12, não encontra correspondência com as moléstias graves discriminadas na previsão legal, não há que falar em restituição, para o interessado, do valor retido na fonte referente ao 13º salário do ano base 2008, conforme requerido.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 22, acompanhada dos documentos anexados, conforme segue:

Aduz que em procedimento normal de retificação da DIRPF, referente ao período de julho a dezembro de 2008, requereu e obteve o deferimento da devolução do IRRF, sendo reconhecido pela SRF de acordo com os laudos de isenções firmados pelos médicos peritos dos órgãos competentes, exigidos pela Lei 7.713/88, cujos documentos foram juntados ao feito.

Salienta que em procedimento complementar, promoveu o Pedido de Restituição do IRRF sobre o 13º salário.

Complementa que se trata de moléstia grave, neste caso, Cardiopatia Grave, compreendendo cardiopatia isquêmica e angina de peito em caráter definitivo, de acordo com o Laudo Médico emitido pela Fundação Universitária de Cardiologia e Dep. de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador do Governo do Estado do RS.

Alega, com base nestas afirmativas, ser incorreto o indeferimento do pleito solicitado. (destaques são do original)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que o Contribuinte não comprovou sua condição de portador de moléstia grave. O acórdão foi dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364/2004.

Cientificado dessa decisão em 04/09/2015, por via postal, conforme A.R. de fl. 50, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/09/2015 (fls. 52 a 83), no qual repisa os argumentos da impugnação e combate a decisão de primeira instância.

Ao final, requer que seja deferido o seu pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário de 2008, no valor de R\$ 2.024,22, com os acréscimos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,*

hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Contribuinte apresentou o laudo oficial de fl. 12 (Laudo de Isenção de Imposto de Renda), emitido pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador, do Governo do Rio Grande do Sul, assinado por três peritos, com a seguinte conclusão:

Conclusão:

Para fins de Isenção de Imposto de Renda, o requerente é portador de moléstia enquadrável na Lei 7.713/88 e/ou Lei 8.541/92 e/ou Lei 9.250/95 e/ou Lei 11.052/04, a/c de 23 de Julho de 2008, em caráter definitivo.

CID: I25

CID I25 significa "Doença isquêmica crônica do coração", segundo consta em: <http://www.medicinanet.com.br/cid10>.

Aqui cabe transcrever excerto do voto condutor do ilustre Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, em julgamento de caso similar (Acórdão nº 2202-003.000).

[...] Para que não se alegue que as isenções interpretam-se literalmente e que a lei acima transcrita fala em "cardiopatia grave" e não em "doenças isquêmicas do coração", apesar do perito médico do INSS já ter dado parecer favorável ao enquadramento da cardiopatia aqui em comento com o disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, verifiquei também que o Conselho Federal de Medicina, no PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 7.783/2001 PC/CFM/Nº 01/2002, esclareceu que "cardiopatia grave" é tema "complexo e de difícil conceituação", sendo que se inserem em tal conceito diversas doenças do coração, que limitam, progressivamente, a capacidade física, funcional e profissional, a partir de diversos sintomas. Mencionou que "a importância da expressão cardiopatia grave, na área médica, resultou de sua utilização na área jurídica, com implicações em múltiplos campos do Direito, particularmente o Trabalhista, o Previdenciário e o Tributário". E concluiu que compete à junta médica, com base no exame físico e na análise de exames complementares, recusar ou homologar o

Processo nº 11080.727736/2012-44
Acórdão n.º **2202-003.502**

S2-C2T2
Fl. 90

entendimento do que seria "cardiopatía grave". (disponível em:
http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2002/1_2002.htm)

Pelos documentos acostados aos autos, notadamente os de fls. 3/5 e 10/11, vê-se que os rendimentos do contribuinte são oriundos de aposentadoria.

Dessa forma, entendo que o Contribuinte atendeu aos requisitos da isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave (cardiopatía grave) e seus rendimentos serem provenientes de aposentadoria.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator